



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10283.721316/2008-29
Recurso Especial do Procurador
Acórdão nº 9101-004.927 – CSRF / 1ª Turma
Sessão de 03 de junho de 2020
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado CONSTRUTORA AMAZONIDAS LTDA

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2004

RECURSO ESPECIAL. CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. CONTRATOS COM PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. DIFERIMENTO DA TRIBUTAÇÃO.

Acórdão que tenha decidido que a pessoa jurídica no lucro real não pode pretender diferir a tributação de receita quando deduz os custos correspondentes pelo regime de competência não serve de paradigma para caso de lançamento contra pessoa jurídica no lucro presumido. No caso das empresas optantes pelo regime do lucro presumido, o lucro é calculado mediante a aplicação de um percentual de presunção sobre a receita, de modo que diferir a tributação de uma determinada receita já é, automaticamente, diferir uma parcela do lucro.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial.

(documento assinado digitalmente)

Andréa Duek Simantob – Presidente em Exercício

(documento assinado digitalmente)

Livia De Carli Germano - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: André Mendes Moura, Livia De Carli Germano, Edeli Pereira Bessa, Amélia Wakako Morishita Yamamoto, Viviane Vidal Wagner, Luis Henrique Marotti Toselli (suplente convocado), Caio César Nader Quintela e Andréa Duek Simantob (Presidente em Exercício).

Relatório

Trata-se de recurso especial de divergência interposto pela Fazenda Nacional em face do acórdão 1802-001.454, proferido pela 2ª Turma Especial da 2ª Câmara da 1ª Seção em 08 de novembro de 2012, assim ementado e decidido:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Exercício: 2004

AUTO DE INFRAÇÃO. LUCRO PRESUMIDO. RECEITA DIFERIDA. CONSTRUÇÃO CIVIL. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO.

O art. 409 do Regulamento do Imposto de Renda possui previsão no sentido de que os serviços prestados a órgãos públicos podem ter reconhecimento de receita diferida. Assim, mesmo que o regime utilizado pela pessoa jurídica no ano-calendário seja de competência, é possível preenchidos os requisitos delineados pelos arts. 407 a 409 do RIR/99 e do art. 10 do Decreto-Lei nº 1.598/77, a adoção de casos específicos como regime de caixa. Contabilmente o fato deve restar comprovado pelos Livros Caixa, Diário e Razão, comprovando-se o recebimento e o cômputo da receita no respectivo período.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator.

A Turma *a quo* permitiu o reconhecimento da receita de forma diferida, para o momento do recebimento, com base no artigo 409 do RIR/99 e no artigo 10, §3º do Decreto-Lei nº 1.598/1977, para o contribuinte em questão, optante pelo lucro presumido.

Ciente do Acórdão em 21/03/2013, conforme Despacho de Encaminhamento constante às fls. 206, a recorrente protocolou o seu Recurso Especial, em 03/04/2013. Suscitando divergência com relação aos seguintes precedentes:

1) Quanto ao diferimento de receita:

Acórdão paradigma 101-93.881

IRPJ — DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS — CORREÇÃO MONETÁRIA — LEI 8.200/91 (ART. 3º, I, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 8.682/93).

CONSTITUCIONALIDADE. A Lei 8.200/91, (1) em nenhum momento, modificou a disciplina da base de cálculo do imposto de renda referente ao balanço de 1990; (2) nem determinou a aplicação, ao período-base de 1990, da variação do IPC, (3) tão somente reconheceu os efeitos econômicos decorrentes da metodologia de cálculo da correção monetária. O art 3º, I (Lei 8.200/91), prevendo hipótese nova de dedução na determinação do lucro real, constituiu-se como favor fiscal ditado por opção política legislativa. Inocorrência, no caso, de empréstimo compulsório (STF - Recurso Extraordinário nº 301.465-5 Minas Gerais).

DIFERIMENTO CONTÁBIL DE RECEITAS AUFERIDAS DE ENTIDADES GOVERNAMENTAIS - Inaplicável à espécie, a autorização do artigo 360 do RIR/94, que permite à contribuinte, prestadora de serviços a entidades governamentais, diferir a tributação do lucro até a sua realização. No caso, a pessoa jurídica diferiu integralmente a receita até a sua realização pelo regime de caixa, deduzindo indevidamente, os custos correspondentes pelo regime de competência.

IRPJ — DIFERIMENTO FISCAL DE LUCROS AUFERIDOS EM CONTRATOS FIRMADOS COM ENTIDADES GOVERNAMENTAIS — Nos termos do artigo 360 do RIR/94, é permitido à contribuinte, no caso, empresa prestadora de serviços fornecidos através de contratos com base em preço unitário, para pessoa jurídica de direito público, empresa sob seu controle; empresa pública, sociedade de economia mista ou sua subsidiária, diferir a tributação do lucro até a sua realização.

EXCLUSÃO DE VALORES RELATIVOS A PROPAGANDA ELEITORAL/HORÁRIO GRATUITO — BENEFÍCIO FISCAL — GLOSA - Para ser admitida a glosa pelo aproveitamento indevido do benefício fiscal em valor maior que o admitido pela legislação, é mister que a fiscalização demonstre, com base nas grades de programação da empresa, os valores indevidamente utilizados a título de exclusão. Caso contrário, o lançamento não deve ser mantido em razão da fragilidade e incerteza, não condizentes com o princípio da verdade material que rege o processo administrativo tributário.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA - PIS/REPIQUE - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - A solução dada ao litígio principal, que manteve parcialmente a exigência em relação ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, aplica-se aos lançamentos decorrentes relativos ao PIS/Repique e a CSLL.

2) Quanto ao ajuste de matéria tributável:

Acórdão paradigma 103-20.451

IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - OMISSÃO DE RECEITA OPERACIONAL - ERRO NA DETERMINAÇÃO DA MATÉRIA TRIBUTÁVEL - Comprovado, por meio de diligência fiscal, equívocos na determinação da matéria tributável, sua revisão pela autoridade julgadora é medida que se impõe.

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF/ILL - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL - PIS - CONTRIBUIÇÃO PARA A SEGURIDADE SOCIAL - A decisão proferida no processo relativo ao imposto de renda pessoa jurídica estende seus efeitos aos processos decorrentes, tendo em vista a estreita correlação entre os procedimentos principal e decorrentes.

Recurso de ofício negado.

Em 11 de dezembro de 2015, o Presidente da 2ª Câmara da 1ª Seção deu seguimento ao recurso especial, consignando:

Do cotejo entre as ementas e os votos condutores dos arestos, recorrido e paradigmas, verifica-se que o tratamento foi diferenciado vez que, no recorrido concluiu-se que os serviços prestados a órgãos públicos podem ter reconhecimento de receita diferida, nos termos do art. 409 do Regulamento do Imposto de Renda. Assim, mesmo que o regime utilizado pela pessoa jurídica seja o de competência, é possível a adoção de casos específicos como regime de caixa, uma vez preenchidos os requisitos dos arts. 407 a 409 do RIR/99 e do art. 10 do Decreto-Lei nº 1.598/77.

A decisão recorrida afirma que contabilmente o fato deve estar demonstrado nos Livros Caixa, Diário e Razão, comprovando-se o recebimento e o cômputo da receita no respectivo período.

Quanto ao paradigma nº 101-93.881, entende que todas as receitas devem ser contabilizadas e incluídas na apuração do resultado do período em que ocorrerem, pois o Regulamento do Imposto de Renda autoriza somente o diferimento da tributação do lucro proporcional à receita não recebida até a data do balanço de encerramento do período de apuração e não o diferimento da receita não recebida.

Já o paradigma 103-20.451, concluiu que sendo comprovado, por meio de diligência fiscal, os equívocos na determinação da matéria tributável, é necessário sua revisão pela autoridade julgadora.

A Fazenda Nacional afirma que todas as receitas auferidas pela pessoa jurídica devem ser reconhecidas dentro do próprio período-base de incidência, de acordo com o regime de competência, inclusive aquelas referentes aos contratos firmados com entidades governamentais, nos termos do art. 409 do RIR/99.

No que se refere ao ajuste da matéria tributável, a Fazenda alega que o presente lançamento se torna necessário, com o intuito de preservar a constituição do correto montante do crédito tributário, considerando-se o equívoco na apuração do tributo devido pelo contribuinte.

Por tais razões, neste juízo de cognição sumária, conclui-se pela caracterização das divergências de interpretação suscitadas.

O sujeito passivo apresentou contrarrazões, questionando a admissibilidade e o mérito do recurso.

É o relatório.

Voto

Conselheira Livia De Carli Germano, Relatora.

Admissibilidade recursal

O recurso especial é tempestivo. Passo a examinar os demais requisitos para a sua admissibilidade.

Nesse ponto, observo que a Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF) é instância especial de julgamento com a finalidade de proceder à uniformização da jurisprudência do CARF. Desse modo, a admissibilidade do recurso especial está condicionada ao atendimento

do disposto no artigo 67 do Anexo II do Regimento Interno do CARF - RICARF, aprovado pela Portaria MF 343/2015, merecendo especial destaque a necessidade de se demonstrar a divergência jurisprudencial, *in verbis*:

Art. 67. Compete à CSRF, por suas turmas, julgar recurso especial interposto contra decisão que der à legislação tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outra câmara, turma de câmara, turma especial ou a própria CSRF.

§ 1º Não será conhecido o recurso que não demonstrar a legislação tributária interpretada de forma divergente.

(...)

§ 8º A divergência prevista no caput deverá ser demonstrada analiticamente com a indicação dos pontos nos paradigmas colacionados que divirjam de pontos específicos no acórdão recorrido.

Destaca-se que o alegado dissenso jurisprudencial se estabelece em relação à interpretação das normas, devendo, pois, a divergência, se dar em relação a questões de direito, tratando-se da mesma legislação aplicada a um contexto fático semelhante.

Assim, se os acórdãos confrontados examinaram normas jurídicas distintas, ainda que os fatos sejam semelhantes, não há que se falar em divergência de julgados, uma vez que a discrepância a ser configurada diz respeito à interpretação da mesma norma jurídica.

Por outro lado, quanto ao contexto fático, não é imperativo que os acórdãos paradigma e recorrido tratem exatamente dos mesmos fatos, mas apenas que o contexto seja de tal forma semelhante que lhe possa (hipoteticamente) ser aplicada a mesma legislação. Assim, um exercício válido para verificar se se está diante de genuína divergência jurisprudencial é buscar saber, com base no raciocínio exposto no paradigma, o que aquele colegiado decidiria no caso dos autos.

O sujeito passivo contesta a admissibilidade do paradigma 101-93.881, observando eu este tratou de hipótese de empresa optante pelo lucro real, sendo que o seu caso é de opção pelo lucro presumido.

De fato, o paradigma 101-93.881 tratou de caso em que a empresa, optante pelo regime de lucro real, pretendeu diferir apenas o reconhecimento das receitas, mas realizou a dedução das despesas imediatamente. Foi neste cenário que o voto condutor de tal acórdão afirmou que o diferimento se dá quanto à parcela do lucro (isto é, receitas menos despesas) referente à operação, de modo que diferir apenas as receitas, como pretendeu a contribuinte naquele caso específico, resultaria em distorção do resultado tributável, *in verbis*:

(...)

Diante do exposto, conclui-se, sem sombra de dúvidas, que todas as receitas auferidas pela pessoa jurídica, devem ser reconhecidas dentro do próprio período-base de incidência, de acordo com o regime de competência, inclusive aquelas relativas aos contratos firmados com entidades governamentais. Porém, no presente caso, existe a autorização legal para o diferimento da parcela do lucro proporcional à receita não recebida até a data do balanço de encerramento do período de apuração.

É muito lógica determinação no sentido de possibilitar o diferimento do lucro apurado com entidades governamentais, e não da receita como quer a recorrente, pois, naquele

caso, não haverá qualquer alteração no resultado das demais atividades da pessoa jurídica, o qual permanecerá intocável, pois o diferimento incidirá somente sobre o resultado apurado. Por outro lado, o diferimento das receitas provoca uma alteração no resultado das demais operações da empresa, com a redução indevida do mesmo, pois os custos e as despesas necessários ao auferimento das receitas que foram diferidas, passam a incidir sobre o resultado do período-base em que não houve o correspondente reconhecimento das receitas, isto é, os custos são antecipados, enquanto que as receitas são diferidas.

(...)

Ora, no caso das empresas optantes pelo regime do lucro presumido, tal discussão sobre a segregação do reconhecimento de despesas e receitas sequer é cabível, já que em tal regime não há a dedução fiscal de quaisquer despesas específicas. Para estas, em que o lucro é calculado mediante a aplicação de um percentual de presunção sobre a receita, diferir uma determinada receita já é, automaticamente, diferir uma parcela do lucro.

Neste sentido, de fato o acórdão 101-93.881 não é paradigma para o caso dos autos, eis que a decisão ali se pautou em contexto fático e jurídico essencialmente distinto do caso dos autos.

A inadmissibilidade do recurso quanto ao tema do diferimento da receita já basta para resultar no não conhecimento do recurso, já que a segunda matéria colocada para exame no recurso especial da Fazenda Nacional é subsidiária, e diz respeito apenas à forma de cálculo.

Ante o exposto, oriento meu voto para não conhecer do recurso especial.

Conclusão

Ante o exposto, oriento meu voto para não conhecer do recurso especial.

(documento assinado digitalmente)

Livia De Carli Germano